SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005868-34.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Condomínio**Requerente: **Associação dos Moradores do Parque Fehr**

Requerido: Anilton de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Associação dos Moradores do Parque Fehr propôs a presente ação contra o réu Anilton de Oliveira, pedindo a condenação deste no pagamento da importância de R\$ 2.550,96 referente a despesas de administração, conservação e limpeza, bem como as parcelas vincendas até a liquidação final, acrescidas de correção monetária, juros de mora e multa.

O réu foi citado pessoalmente às folhas 41, não oferecendo resposta (folhas 42), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia do réu, nos termos do artigo 355, II do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança de despesas de administração, conservação e limpeza que não foram pagas pelo réu, proprietário da unidade LT 20 Q25, localizada no Parque Fehr. O réu está inadimplente com as parcelas de 10/06/2015, 10/07/2015, 21/07/2015, 10/08/2015, 21/08/2015, 10/09/2015, 21/09/2015, 10/10/2015, 10/11/2015, 10/12/2015, 10/01/2016, 10/02/2016, 10/03/2016 e 10/04/2016, totalizando o valor de R\$ 2.550,96 (confira folhas 25/26). Aduz a autora que fez diversas tentativas amigáveis, porém não obteve êxito. Afirma que o réu assinou uma confissão de dívida, parcelando o débito, porém, não efetuou o pagamento.

Não há como impor à autora a produção de prova negativa, cuja atribuição pertence ao devedor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 2.550,96, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora desde a propositura da ação, bem como a multa de 2% prevista no capítulo III, §4º. Pela regra da causalidade, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 10 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA